

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 266/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre a instituição da ‘Semana Municipal da Juventude’ e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir a Semana Municipal da Juventude no Calendário Oficial do Município a ser comemorada, preferencialmente, na terceira semana do mês de outubro.

Verifica-se que o PL encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como na Constituição Federal (art. 227). No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de supressão dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 5º, tendo em vista que possui o mesmo teor do art. 4º.
- b) Art. 6º, uma vez que a providência ali pretendida tem cunho eminentemente administrativo e, portanto, de competência privativa do Sr. Prefeito Municipal (art. 61. II da LOMS e art. 84. II da LOMS).
- c) Art. 7º, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes ***emendas***:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 5º do PL 266/2011, renumerando-se os demais.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 6º do PL 266/2011, renumerando-se os demais.

Emenda nº 03

Fica suprimido o art. 7º do PL 266/2011, renumerando-se os demais.

Emenda nº 04

Acrescenta, onde couber, um Art ao PL nº 266/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias”.

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 07 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro